

PROCESSO	:	10.457-4/2012
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RECORRENTES	:	REGIANE BERCHIELI
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO 240095 D CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2012
RELATOR ORIGINAL	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR do RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso e passo a analisar os apontamentos recorridos.

A recorrente se insurge contra a irregularidade apontada no **item 8.7** - que trata da prorrogação de contratos, sem pesquisa de preço – justificando que por força do Decreto Estadual 7.217/06, os serviços de telefonia e venda de passagens aéreas e terrestres, como é o caso dos contratos 11/11 e 6/11, são licitados pela SAD, a quem compete gerenciar as aquisições desses serviços no âmbito estadual, cabendo à SEPLAN apenas aderir à ata de registro de preços existente, por isso afirma ser desnecessária nova pesquisa de preço.

A Secex acolheu as justificativas e sugeriu o afastamento da multa, esclarecendo que as orientações contidas no referido Decreto Estadual atenderam os princípios da economia e legalidade. O Ministério Público de Contas opinou em sentido contrário, argumentando que o fato de o Decreto ter atribuído exclusivamente à SAD a competência para licitar os serviços mencionados, não retira do órgão gerenciado pela recorrente, a obrigação de realizar a pesquisa de preços.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Analisei o referido decreto e constatei que houve, por parte do Governo do Estado, a regulamentação dos procedimentos de aquisição de bens e serviços para todos os órgãos do Poder Executivo. Esse decreto estabelece expressamente que as licitações para registro de preços de serviços de telefonia e venda de passagens aéreas e terrestres serão realizadas exclusivamente pela SAD. Por isso, entendo eu, que a recorrente não estava obrigada por lei a realizar outra pesquisa de preço, motivo pelo qual acolho o recurso e afasto a multa aplicada.

Também acolho o recurso para reformar o Acórdão em relação a multa aplicada pela irregularidade do **item 8.8**. A recorrente justificou que o contrato 28/08, referente aos serviços de *outsourcing*, prorrogado para além do prazo legal, ocorreu porque houve negativa expressa da SAD em autorizar a licitação específica para a SEPLAN, tendo em vista que naquele período já estava em andamento o procedimento de licitação que formaria a ata de registro de preços para atender todos os órgãos do Estado. Tanto a Secex, quanto o Ministério Público de Contas concordaram com a exclusão da multa, porque a prorrogação, embora tenha ultrapassado o prazo legal, foi justificada e atendeu ao interesse público.

Sendo válidos e legítimos os motivos da prorrogação do contrato, acolho os argumentos da recorrente e afasto a multa aplicada.

Quanto ao **item 8.11** (que corresponde ao item 8.10.1 do relatório preliminar), deixo de conhecer a matéria por ausência de interesse recursal, pois esse apontamento foi transformado em recomendação, sem qualquer multa à recorrente.

As irregularidades dos itens **8.5 e 8.10** embora classificadas individualmente (HB 06 e HB 04), tratam na verdade da mesma infração que é a

ausência de nomeação de fiscal para a execução de contratos. Por isso analiso em conjunto a fim de evitar dupla punição para o mesmo fato.

No **item 8.5**, a recorrente justifica que por se tratar de adesão ao contrato de prestação de serviços de publicidade da Secretaria Estadual de Comunicação, não estava obrigada a instituir comissão específica para fiscalização. Afirmo que apesar disso, não deixou de acompanhar a execução dos serviços, porém sem emitir relatórios. Junta ao recurso a cópia da Portaria 2/11/SECOM, que nomeou a Comissão de Gestão para fiscalizar as agências de publicidade contratadas por meio da Concorrência Pública 1/09, e o Decreto 350/03, que descreve as atribuições da SECOM.

A Secex afirmou que o Decreto apresentado trata de atribuições gerais da SECOM e a Portaria mencionada se refere à nomeação de servidores para fiscalizar contratos exclusivos daquele órgão, por isso não sanam a irregularidade. No mesmo sentido o Ministério Público de Contas.

O **item 8.10** se refere ao contrato 8/12, e a irregularidade apontada também é a ausência de acompanhamento e fiscalização do contrato. A recorrente alegou que se trata de falha formal. Porém, a Secex reafirmou a ausência de fiscal designado para acompanhar o referido contrato e sugeriu a manutenção da irregularidade. O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pela permanência da multa.

As irregularidades devem ser mantidas. No primeiro caso – item 8.5 - a SEPLAN aderiu a um contrato celebrado pela SECOM, situação incomum e sem previsão legal que deve ser analisada à luz do procedimento de adesão à ata de registro de preços. Assim, e da mesma forma que no sistema da ata, cada aderente celebra seu próprio contrato e se submete à todas as cláusulas nele estabelecidas, inclusive a de fiscalizar a execução dos serviços contratados, obrigação que nem o Decreto 350/03, ou a Portaria 2/11/SECOM, afastou da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

SEPLAN. O mesmo ocorre no segundo caso, onde não houve a nomeação de fiscal para acompanhar a execução dos serviços contratados. Por isso mantenho as irregularidades, porém, com a aplicação da multa única de 11 UPF's, evitando que haja duplicidade de multas pela mesma infração.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer 4.990/14, do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Procurador-geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO** no sentido de conhecer o Recurso Ordinário para no mérito dar-lhe provimento parcial excluindo do Acórdão 3.980/13, as irregularidades e multas aplicadas pelos itens 8.7 e 8.8, mantendo a multa de **11 UPF's**, para as irregularidades 8.5 e 8.10, à senhora Regiane Berchieli, Secretária Adjunta de Planejamento e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral de Mato Grosso – SEPLAN, mantendo as demais cominações contidas no Acórdão recorrido.

Cuiabá/MT, 20 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

RELATOR